



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.353, DE 2025

(Da Sra. Chris Tonietto)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar como crime a conduta de expor criança ou adolescente a conteúdo erótico ou pornográfico.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONETTO**)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar como crime a conduta de expor criança ou adolescente a conteúdo erótico ou pornográfico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar como crime a conduta de expor criança ou adolescente a conteúdo erótico ou pornográfico.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 241-F. Expor criança ou adolescente a conteúdo erótico ou pornográfico:

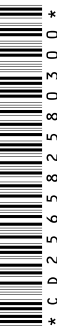
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade preencher uma grave lacuna na legislação brasileira, tipificando como crime a conduta de expor crianças e adolescentes a conteúdos de natureza erótica ou pornográfica, quando o fato não constituir crime mais grave.

Vivemos tempos em que, sob o pretexto de liberdade artística ou educacional, crianças e adolescentes têm sido cada vez mais expostos a imagens e representações de cunho sexual,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 19/05/2025 09:20:31.600 - Mesa

PL n.2353/2025

muitas vezes com a anuência de agentes ou instituições que têm por dever zelar pela integridade moral dos menores de idade. Tal exposição precoce compromete o desenvolvimento sadio dos indivíduos, sendo frontalmente contrária aos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e da preservação dos valores morais e familiares.

A proposta visa conferir maior segurança jurídica às autoridades competentes e às famílias, permitindo a responsabilização penal daqueles que, de forma deliberada ou negligente, submetem menores aos conteúdos referidos. Reafirma-se, assim, o papel complementar do Estado na salvaguarda da infância e a preservação dos valores que estruturam a sociedade, com destaque para a centralidade da família como espaço legítimo de formação moral e educacional.

Ao prever pena de reclusão e multa para a conduta de exposição de criança ou adolescente a conteúdo impróprio, busca-se coibir iniciativas que, ainda que não configurem crimes mais graves, resultam em claro prejuízo à proteção da infância. A medida proposta está em consonância com os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais de direitos humanos e com o próprio espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante da gravidade do tema e da urgência em assegurar um ambiente livre de erotização precoce, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2025.

Deputada **CHRIS TONETTO**

PL/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

FIM DO DOCUMENTO